



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 07/05/1997 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 13982.000121/96-21

Sessão : 19 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.854

Recurso : 99.449

Recorrente : ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

Recorrido : DRF em Joaçaba - SC

SORTEIOS - Exigência de autorização. Não aplicabilidade ao caso da Lei nº 8.672/93. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/AC/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000121/96-21**Acórdão** : 202-08.854**Recurso** : 99.449**Recorrente** : ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em razão de realizar promoção de sorteio de prêmios sem autorização do Ministério da Fazenda, tendo sido considerados infringidos os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.864, de 12/12/72.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que não é pessoa jurídica de natureza industrial/comercial ou entidade declarada de utilidade pública, visto sua natureza desportiva, não estando assim sujeita à penalidade do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, mas, sim, à do artigo 16 do mesmo diploma legal. Por esse motivo é de ser decretada a nulidade do Auto de Infração, em razão da errônea classificação fiscal. Alegou ainda a contribuinte que, por estar credenciada junto à Secretaria de Fazenda de Santa Catarina nos termos da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), não se justifica a exigência sob discussão.

A autoridade recorrida fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Com efeito, não há contestação dos fatos carreados aos autos, qual seja de que se propunha realizar a operação de distribuição ou promessa de distribuição de prêmios mediante sorteio, fora dos casos e condições previstos em Lei.

Ora, a distribuição ou promessa de distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operações assemelhadas portanto, sem observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.864/72, constitui infração, *verbis*:

“Art. 4º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000121/96-21
Acórdão : 202-08.854

Ora, a redação do mencionado artigo não faz qualquer distinção entre pessoas jurídicas dedicadas ao ramo comercial/industrial, da prestação de serviços ou instituição declarada de utilidade pública ou mesmo entidade desportivo, trata de pessoas jurídicas de forma em geral, a mais ampla possível. Neste sentido, entidade de natureza desportiva não deixa de ser pessoa jurídica, estando, portanto, abrangida na hipótese a que o legislador pretendia alcançar.

Outrossim, o Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, ao regulamentar a Lei (Zico) nº 8.672, de 06 de julho de 1993, no artigo 40 assim determinou:

“A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da(omissis)

Parágrafo único - Os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas neste Decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, mesmo quando se tratar de entidade desportiva, de administração ou de prática, buscando recursos para o fomento do desporto.”

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada caminha em sentido idêntico, ou seja: caracterizada a realização de sorteio, mediante promessa de entrega de bens, sem a competente e prévia autorização do Ministério da Fazenda, impõe-se aos responsáveis pela promoção, a pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71.

Neste passo, vale citar entre uma centena de muitos outros, o decidido nos Acórdãos nº 59.546, de 19 de novembro de 1980 e nº 59.857, de 30 de julho de 1981, oriundos do Segundo Conselho de Contribuintes, exemplarmente ementados, nos seguintes termos:

“SORTEIO - Caracterizada a realização de sorteios, mediante promessa de entrega de bens, sem a competente e prévia autorização do Ministério da Fazenda: pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768, de 1971, aplicável ao responsável pela promoção.... (omissis)

SORTEIO - Promessa de entrega de prêmio, mediante aquisição de “rifas”, sem autorização do Ministério da Fazenda, constitui infração aos artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768, de 1971, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal (Lei nº 5.768/71, artigo 12, parágrafo único). Circunstâncias relevantes que recomendam a proposta de aplicação da equidade. Decisão unânime”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000121/96-21
Acórdão : 202-08.854

Como decorrência da capitulação apontada há que se aplicar a penalidade prevista no Inciso I, alínea a, do artigo 12 da retro citada Lei e em seu parágrafo único, na redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88:

“A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - no caso de que trata o art. 1º.;

a) - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;

..... (omissis)

Parágrafo único - Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei”.

Outrossim, no que diz respeito a alegação de que possuía autorização para realização de sorteio não se afigura verdadeira. Provavelmente a autorização a que se refere a reclamante diz respeito, apenas, a realização do chamado “Bingão”, mesmo porque nenhum documento encaminhou neste sentido, embora tenha afirmado que tal documento encontra-se anexo - vide fls. 39.”

Em seu recurso a este Colegiado, a contribuinte repisa os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000121/96-21
Acórdão : 202-08.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não é de se reformar a decisão recorrida.

A uma porque a capitulação legal do Auto de Infração é a correta. O artigo 1º da Lei nº 5.768/71 estabelece a obrigatoriedade da autorização para a realização de sorteios determinando aqueles que podem recebê-la, enquanto que o artigo 1º da Lei nº 5.864/72 estabelece o campo de incidência de suas (da Lei nº 5.864/72) normas. Importante lembrar que o espectro daqueles que podem receber a autorização é ampliado pelo texto da Lei nº 5.864/72, já que esta refere-se a pessoas físicas e jurídicas, enquanto que a primeira é mais restritiva. Aplica-se aqui o princípio de que a lei posterior revoga lei anterior.

Como bem destacou a decisão recorrida, o Decreto nº 981/93, que regulamentou a Lei nº 8.672/93, em seu artigo 40, remete os sorteios realizados fora das suas condições à Lei nº 5.768/71. Entendo ser este o caso da recorrente.

Por todo o exposto e pelas razões consignadas na decisão *a quo*, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO